



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 17/2017**

*Estabelece o programa municipal de subsídios do município de Pinto Bandeira e dá outras providências.*

Art. 1º Fica o Município de Pinto Bandeira autorizado a instituir o Programa Municipal de subsídios, cuja finalidade é:

- a) estimular o aumento da área plantada das propriedades rurais;
- b) oportunizar aos produtores rurais a ampliação da renda familiar com a exploração de outras formas de economia;
- c) criar novos empregos nas áreas rurais e urbanas;
- d) estimular a diversificação da produção agrícola com introdução de culturas alternativas, como a fruticultura e hortigranjeiros, bem como incentivar o surgimento de novas indústrias, agroindústrias e dar incentivo aos setores avícola e leiteiros;
- e) proporcionar aos produtores melhores condições de acesso às novas áreas de produção inclusive até suas residências;
- f) aumentar a produção agrícola, industrial, avícola e pecuária;

Art. 2º Entende-se por subsídio todo o serviço de máquinas executado pelo município com máquinas próprias ou terceirizadas, bem como a distribuição de brita, conforme definido por esta Lei.

Art. 3º Para o serviço de patrolamento, abertura e fechamento de valas destinadas à construção de bueiros para canalização de esgoto pluvial, para a



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

conservação e melhoria de estradas de produção, o subsídio será de 100% (cem por cento).

§1º Entende-se por estrada de produção nas propriedades rurais do município, aquelas que dão acesso às residências, aviários, chiqueirões, tambos de leites, galpões de armazenamento de produtos agrícolas, as culturas permanentes e de hortifrutigranjeiros.

§2º Para canalização de esgotos pluviais os tubos deverão ser fornecidos pelo proprietário do imóvel.

§3º Caso haja necessidade de perfuração e detonação de rochas para as estradas de produção, o custo ficara por conta do beneficiado.

Art. 4º Para os serviços de terraplanagem para construção e ampliação de câmaras frias, aviários, chiqueirões, tambo de leite, tanque de silagem, indústrias e agroindústrias, o subsídio será de 100% (cem por cento) para um máximo de até 50 (cinquenta) horas-máquina, por ano, apenas com utilização do maquinário do Município, mediante apresentação e aprovação de projeto, bem como da licença ambiental, se necessário.

§1º Caso haja necessidade de explosivos para a terraplanagem, o custo destes ficará por conta do beneficiado.

§2º Para ter o benefício o proprietário deverá apresentar projeto de construção e ou ampliação da obra e, a partir da conclusão da terraplanagem, terá 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão da obra a que se propõe.

§3º Caso a obra não for realizada dentro do período que determina o parágrafo anterior ou for alterada sua finalidade a não se enquadrar no disposto no *caput* deste artigo, o proprietário deverá ressarcir os cofres públicos municipais, o valor das horas trabalhadas na terraplanagem, a preço do dia.

Art. 5º Para os serviços de terraplanagem para a construção de comércios e galpões, abertura, construção, limpeza e reforma de açudes, abertura e reforma de estradas particulares de produção, abertura e fechamento de valas para lavouras, grampeamento, destocagem e outros serviços para preparação de



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

terrenos para qualquer cultura, construção de fossas, sumidouros para esgoto cloacal e qualquer outro serviço executado, que esteja ligado a produção agrícola o subsídio será de 60% (sessenta por cento), para um máximo de até 20 (vinte) horas-máquina, por ano, na mesma propriedade, incluindo todas as máquinas, sendo que o excedente será cobrado integral, sem subsídio.

Parágrafo Único. O subsídio que trata o *caput* deste artigo apenas será fornecido após liberação das respectivas licenças ambientais, se necessário.

Art. 6º Serão fornecidos, anualmente, até 15m³ de brita de forma gratuita, além do frete de até 12m³ de brita adquirida pelo particular, desde que este tenha origem nos Municípios de Pinto Bandeira ou de Bento Gonçalves.

§1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado em quaisquer dos serviços elencados nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

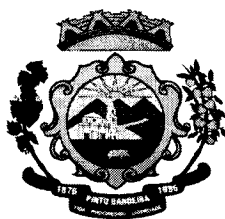
§2º O pedido para o fornecimento de brita deverá ser feito por requerimento devidamente protocolado por parte do interessado e o benefício será concedido mediante vistoria da autoridade competente que decidirá sobre a necessidade ou não do fornecimento.

Art. 7º Somente serão subsidiados, conforme esta Lei, os produtores rurais cadastrados com talão de produtor no Município de Pinto Bandeira. As indústrias, agroindústrias, comércios e galpões deverão estar localizadas dentro do município e cadastradas no setor competente.

Parágrafo Único. O subsídio que trata esta Lei, será concedido por família ou grupo familiar, independentemente de que haja mais de uma inscrição de talão de produtor.

Art. 8º Os contribuintes que estiverem inscritos em dívida ativa no município, não terão direito aos subsídios concedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º Os valores dos serviços de máquinas e veículos, serão fixados por Decreto Executivo.



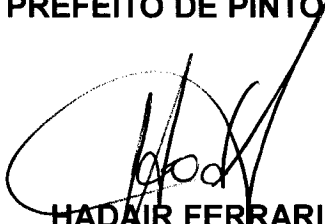
**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 36, de 22 de abril de 2013, Lei Municipal n.º 41, de 29 de maio de 2013, Lei Municipal n.º 93, de 26 de março de 2014 e Lei Municipal n.º 195, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA**, aos quinze dias do mês de março de 2017.



**HADAÍR FERRARI**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Sr. Presidente  
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente projeto de lei tem por finalidade proporcionar o fortalecimento da agricultura familiar no município, auxiliando aos que necessitam de apoio de máquinas e brita.

Com o subsídio do serviço será viabilizado o incremento da produção, gerando trabalho e renda em pequenas propriedades familiares, proporcionando a ampliação de renda familiar, aumento de produção e estimulando o plantio.

A necessidade de urgência desta Lei se justifica no fato de aplicar o novo programa de subsídios, que depende de licitação quanto às máquinas terceirizadas.

**Portanto, considerando a necessidade urgente, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA.**

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

  
**HADAÍ FERRARI**  
**Prefeito Municipal**